



# DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra – ES, quinta-feira, 21 de novembro de 2024 - Edição: 310 - Legislatura: 19ª

## PORTARIA N° 1073, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 30, inciso V da Resolução n° 278/2020,

RESOLVE:

**Art. 1°** Nomear Edinalva Soares da Silva para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa, a partir do dia 21/11/2024.

**Art. 2°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR**  
Presidente

## PORTARIA N° 1074, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 30, inciso V da Resolução n° 278/2020,

RESOLVE:

**Art. 1°** Exonerar o servidor Wisllan Barbosa Rissari do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Representação Parlamentar – Nível I, a partir do dia 19/11/2024.

**Art. 2°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR**  
Presidente

## LEI N° 6.059

INSTITUI A REDE MUNICIPAL DE ACOLHIDA E PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS ÓRFÃS DO FEMINICÍDIO E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1° e 7° do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

**Art. 1°** Fica instituída, no âmbito do Município, a Rede Municipal de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs do Femicídio e Vítimas de Violência Doméstica, voltada para atendimento humanizado aos filhos de mulheres vítimas de feminicídio.

§ 1° Incluem-se nesse atendimento às crianças que sofrem violência doméstica de forma direta e indireta no seu ambiente familiar, conforme prevê a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 2° Consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar.

§ 3° As mulheres vítimas de feminicídio são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas as discriminações por orientação sexual.

§ 4° As crianças órfãs do feminicídio terão prioridade ao atendimento psicossocial nos Centros de Referências Especializados em Assistência Social e nos serviços que compõem a Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência no Município.

Art. 2° Nos casos de feminicídio em que a vítima tiver filhos, o Conselho Tutelar deverá realizar a comunicação imediata aos órgãos competentes para dar auxílio a essas crianças, conforme prevê o Art. 13, § 2° da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3° As crianças vítimas indiretas de violência doméstica sofridas pela sua mãe no seu ambiente familiar e que a sua genitora possui medida protetiva de urgência terão prioridade em fazer matrícula e solicitar transferência nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município, independentemente da existência de vaga, conforme previsão legal no Art. 9°, § 7° da Lei 11.340, de 2006.

Art. 4° Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 19 de novembro de 2024.

**SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR**  
Presidente